



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537132 - AM (2023/0392957-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - GO055291
AGRAVADO : THOMPSON DE SOUZA RIELA
OUTRO NOME : THOMPSON RIELA DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINA COSTA AROUCK RIELA
ADVOGADO : KON TSIH WANG - AM004646
INTERES. : RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
INTERES. : HDI SEGUROS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537132 - AM(2023/0392957-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - GO055291
AGRAVADO : THOMPSON DE SOUZA RIELA
OUTRO NOME : THOMPSON RIELA DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINA COSTA AROUCK RIELA
ADVOGADO : KON TSIH WANG - AM004646
INTERES. : RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
INTERES. : HDI SEGUROS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.686-1.712) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.676-1.682).

Em suas razões, a parte agravante alega que o acórdão de origem incorreu em vício de prestação jurisdicional e afirma não incidir na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Indicado o pagamento do débito (fls. 1.716-1.740).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.741-1.753), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.679-1.682):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.571-1.573).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.446-1.448):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA VÍTIMA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA EM RELAÇÃO AOS DANOS ESTÉTICOS. COBERTURA NÃO CONTEMPLADA NA APÓLICE. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA ATÉ A DATA EM QUE VÍTIMA COMPLETAR 75 ANOS DE IDADE. SENTENÇA. PENSÃO MAJORADA EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Age com culpa o condutor de caminhão que não observa a sinalização, desrespeitando as regras de trânsito e o limite de velocidade da pista, vindo a colidir com motocicleta, causando lesões passíveis de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

2. A esposa da vítima é parte legítima para pleitear ação de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico.

3. Para fixação dos danos morais deve o Juízo observar as circunstâncias do caso, para garantir ao ofendido a reparação pelo prejuízo sofrido e desestimular o ofensor a praticar atos ilícitos ou que lesem terceiros, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para as partes. Nestes termos, há que se manter a sentença que arbitrou condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. A reparação por danos estéticos se mostra devida na hipótese em que se verifica ter a parte sofrido abalos físicos de caráter permanente, aptos a alterar a sua integridade corporal, razão porque

razoável o valor arbitrado em sentença na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

5. O dano material exige prova de sua ocorrência e a fixação da indenização deve corresponder à extensão dos prejuízos financeiros sofridos, logo demonstradas nos autos as despesas suportadas pela vítima em razão do sinistro (R\$ 1.936,07) deve ser ressarcida esta quantia.

6. Para fixar a pensão vitalícia há que se considerar primordialmente o fato da vítima exercer a função de personal trainer (professor de ginástica), portanto seu labor diário exige vigor físico e o perfeito funcionamentos do corpo, desta forma a perda, ainda que em parte dos movimentos, compromete sobremaneira sua capacidade laborativa.

7. Neste eito, a pensão arbitrada em cerca de um quarto do salário mínimo não representa, nem de perto, a redução laborativa experimentada pela vítima, de modo que deve ser majorada para o importe de 3 (três) salários mínimos.

8. Recursos de HDI Seguros Ltda., Carolina Arouck Costa Riela e Thompson de Souza Riela, parcialmente providos. Apelação de Recofarma Industria do Amazonas Ltda não provido.

Os primeiros embargos de declaração foram acolhidos para alterar os juros de mora e a correção monetária (fls. 1.631-1.627).

Os segundos aclaratórios foram rejeitados (fls. 1.652-1.658).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.484-1.516), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido foi genérico e não se atentou às provas colhidas nos autos, a fim de constatar a inexistência de provas que indiquem a culpa exclusiva da parte recorrente ou a existência de culpa concorrente, além da ausência de prova da profissão e da incapacidade da parte adversa;

(ii) arts. 186 e 927 do CC e 373, 374 e 375 do CPC, pois teria ocorrido inversão ilegal do ônus da prova e inexisteriam provas da culpa exclusiva da parte recorrente, devendo ser reconhecida a culpa concorrente;

(iii) arts. 373 I e II, do CPC e 944 e 950 do CC, por inexistirem provas da profissão desempenhada pela parte recorrida;

(iv) arts. 371, 373, 374 e 375 do CPC e 186, 927, 944 e 950 do CC, em razão da inexistência de provas da incapacidade da parte recorrida;

(v) arts. 219, parágrafo único, do CC e 408, parágrafo único, e 373 do CPC, diante da valoração de documento produzido unilateralmente;

(vi) arts. 186, 927, 944 e 950 do CC e 373 e 375 do CPC, por ter sido fixado o valor da pensão alimentícia em dissonância com a documentação técnica encartada aos autos.

No agravo (fls. 1.576-1.589), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.598-1.606).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse

modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto às teses alegadas, a Corte local assim se pronunciou (fls. 1.454-1.456):

De início, acompanho o entendimento do Eminentíssimo Relator quanto a legitimidade da esposa da vítima para pleitear indenização, assim como concordo com o voto ao apreciar a culpa exclusiva do motorista do caminhão pelo acidente e mantendo os valores arbitrados a título de danos morais, materiais e estético.

[...]

Isso porque, o voto do Relator estipulou pensão no valor de 27,5% de um salário mínimo, considerando a somatória da diminuição dos movimentos do braço esquerdo e do quadril, 12,5 e 15%, respectivamente, uma vez que julgou insuficiente os recibos apresentados como prova de seu rendimento mensal.

Entretanto, entendo que para fixar a pensão vitalícia há que se considerar primordialmente o fato da vítima exercer a função de personal trainer (professor de ginástica), portanto seu labor diário exige vigor físico e o perfeito funcionamento do corpo, desta forma a perda, ainda que em parte dos movimentos, compromete sobremaneira sua capacidade laborativa.

Não se pode desconsiderar que, independentemente da renda mensal auferida, a vítima exercia a atividade intimamente ligada a perfeita condição física, logo a sequela sofrida revela-se de maior gravidade neste caso.

Desta forma, entendo que a pensão arbitrada em cerca de um quarto do salário mínimo não representa, nem de perto, a redução laborativa experimentada pela vítima.

Outrossim, no que pertine ao comprovante de rendimento apresentado nos autos, o Apelado afirma que os recibos de papelaria, produzidos unilateralmente e sem reconhecimento de firma, não serviriam de prova acerca da renda.

Contudo, em que pese os recibos terem sido impressos em papelaria, inexistindo indício de irregularidade, não trazendo a Apelante qualquer argumento relevante e substancial, de modo a embasar as suas alegações.

Com efeito, o fato do recibo ser "de papelaria", não significa que o mesmo não possui confiabilidade, afinal o recibo vale pelo seu conteúdo e não pelo local onde foi adquirido.

Desta forma, entendo que os recibos servem como parâmetro para fixar a pensão vitalícia e, constatada a redução significativa da capacidade de trabalho, a mesma deve ser fixada no importe de 3 (três) salários mínimos. A periodicidade do pagamento deve ser estabelecida na esteira do voto do Desembargador-Relator, isto é, até os 75 anos de idade da vítima.

Deste modo, mantenho inalterada as condenações por danos morais, materiais e estéticos.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito à suscitada violação dos arts. 186, 219, parágrafo único, 408, 927, 944 e 950 do CC e 371, 373, 374 e 375 do CPC, rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto às provas relacionadas à culpa pelo evento danoso, bem como acerca da extensão dos danos, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", tendo em vista que, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação do art. 1.022 do CPC e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.537.132 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0392957-8

Número de Origem:

00055329820228040000 0005532982022804000000055485220228040000 00055485220228040000
06276875320168040001 55329820228040000 5532982022804000000055485220228040000
55485220228040000 6276875320168040001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - GO055291

AGRAVADO : THOMPSON DE SOUZA RIELA

OUTRO : THOMPSON RIELA DE SOUZA
NOME

AGRAVADO : CAROLINA COSTA AROUCK RIELA

ADVOGADO : KON TSIH WANG - AM004646

INTERES. : RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA

INTERES. : HDI SEGUROS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - GO055291
AGRAVADO : THOMPSON DE SOUZA RIELA
OUTRO : THOMPSON RIELA DE SOUZA
NOME :
AGRAVADO : CAROLINA COSTA AROUCK RIELA
ADVOGADO : KON TSIH WANG - AM004646
INTERES. : RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
INTERES. : HDI SEGUROS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026